SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2108157 - SP (2023/0394755-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SOM DA ILHA COMERCIO E PRODUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCAL ALVES DE MELO - SP113037
		IGOR VORONKOFF CARNAÚBA ARAÚJO - SP349541
AGRAVANTE	:	ADRIANO CESAR DIAS
ADVOGADOS	:	MÁRCIO CAMMAROSANO - SP024170
		FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI - SP201218
		MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO EGEN VECHI JUNIOR
INTERES.	:	JOSE HUGO VECHI
INTERES.	:	ANNA CAROLINA DE ALMEIDA VECHI
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO EGEN VECHI - SUCESSÃO
INTERES.	:	MYLENNA CRISTHIE DE ALMEIDA VECHI
INTERES.	:	VITOR HUGO DE LIMA
INTERES.	:	FERNANDO OLIVEIRA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/2021. TEMA 1.199 DO STF. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE INSUBSISTENTE. DIRECIONAMENTO À CONTRATADA. ART. 11, V, DA LIA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). Não violação. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, sem omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Aplicação às ações em curso e sem trânsito em julgado das normas materiais mais benéficas constantes na Lei 14.230/2021, consoante as teses fixadas no Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal, sob interpretação extensiva.

Documento eletrônico VDA59405872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/08/2026 12:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 84229ce8-d910-41e3-9c80-b3e6982f4e60

3. A conduta de frustrar, com dolo de favorecer a contratada, o caráter concorrencial de procedimento licitatório encontra subsunção no art. 11, V, da LIA. Manutenção da condenação à luz da continuidade típico-normativa.

4. Afastamento da suspensão dos direitos políticos em razão da alteração do art. 12, III, da LIA. Inexistência de contradição entre a manutenção da condenação e o ajuste das sanções atualmente previstas na legislação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59405872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/08/2026 12:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 84229ce8-d910-41e3-9c80-b3e6982f4e60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2108157 - SP (2023/0394755-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ADRIANO CESAR DIAS
ADVOGADOS	:	MÁRCIO CAMMAROSANO - SP024170
		FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI - SP201218
		MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	SOM DA ILHA COMERCIO E PRODUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	MARÇAL ALVES DE MELO - SP113037
		IGOR VORONKOFF CARNAÚBA ARAÚJO - SP349541
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO EGEN VECHI JUNIOR
INTERES.	:	JOSE HUGO VECHI
INTERES.	:	ANNA CAROLINA DE ALMEIDA VECHI
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO EGEN VECHI - SUCESSÃO
INTERES.	:	MYLENNA CRISTHIE DE ALMEIDA VECHI
INTERES.	:	VITOR HUGO DE LIMA
INTERES.	:	FERNANDO OLIVEIRA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/2021. TEMA 1.199 DO STF. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE INSUBSISTENTE. DIRECIONAMENTO À CONTRATADA. ART. 11, V, DA LIA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). Não violação. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, sem omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Aplicação às ações em curso e sem trânsito em julgado das normas materiais mais benéficas constantes na Lei 14.230/2021, consoante as teses fixadas no Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal, sob interpretação extensiva.

Documento eletrônico VDA58529588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: 237e8630-c06a-414e-8b8f-f34104c0f768

3. A conduta de frustrar, com dolo de favorecer a contratada, o caráter concorrencial de procedimento licitatório encontra subsunção no art. 11, V, da LIA. Manutenção da condenação à luz da continuidade típico-normativa.

4. Afastamento da suspensão dos direitos políticos em razão da alteração do art. 12, III, da LIA. Inexistência de contradição entre a manutenção da condenação e o ajuste das sanções atualmente previstas na legislação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Adriano César Dias da decisão de fls. 1.725/1.738, em que neguei provimento aos recursos especiais e afastei, de ofício, a pena de suspensão dos direitos políticos, com base nos seguintes fundamentos: (a) incidem as teses firmadas no Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal (STF) e as normas benéficas da Lei 14.230/2021 aos processos sem trânsito em julgado; (b) mantém-se a condenação por improbidade com fundamento no princípio da continuidade típico-normativa, considerada a conduta de frustrar o caráter concorrencial de procedimento licitatório com o propósito de beneficiar terceiro, tipificada no art. 11, V, da Lei 8.429/1992; (c) não mais se sustenta a suspensão de direitos políticos à luz da alteração do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

A parte agravante alega, em síntese, haver omissão quanto ao fundamento constante no acórdão local de que a sentença proferida antes da vigência da Lei 14.230/2021 constituiria “ato jurídico perfeito” imune à retroatividade benéfica, invocando o art. 6º da LINDB e o Tema 1.199 do STF.

Sustenta a ausência de demonstração de dolo específico e de individualização da conduta, destacando ter o acórdão afirmado que *"as cartas de exclusividade dos artistas foram dadas pelos próprios representantes exclusivos à mencionada empresa, talvez sem que tenham eles tomado conta da simulação pretendida pelos réus"*, o que, segundo alega, remeteria à conclusão de que *"os artistas e seus representantes exclusivos teriam agido sem consciência da ilicitude, ou seja, de boa-fé"* (fl. 1793).

Aduz ser necessário o elemento subjetivo exigido pelo art. 11, § 1º, e que não há prova de atuação deliberada para obtenção de proveito próprio ou de terceiros.

Alega contradição por, de um lado, afastar-se a suspensão dos direitos políticos e, de outro, manter a condenação e as demais sanções, sem reexaminar a tipicidade do art. 11 em sua nova redação.

Documento eletrônico VDA58529588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: 237e8630-c06a-414e-8b8f-f34104c0f768

Requer aplicação integral da Lei 14.230/2021, reconhecimento da atipicidade e improcedência dos pedidos.

Impugnação apresentada às fls. 1805/1825.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos formulados pela parte agravante, razão não lhe assiste.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação por ato de improbidade administrativa contra **Adriano César Dias (então prefeito do Município de Cananéia/SP)**, Carlos Alberto Egen Vechi (então diretor do departamento de compras e licitações), Fernando Oliveira Silva (então diretor do departamento de cultura), Vitor Hugo de Lima (assessor jurídico) e Som da Ilha Comércio e Produções Ltda. ME, em razão da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de artistas para a "Festa de Agosto" do ano de 2011, mediante cartas de exclusividade pontuais e obtidas após a celebração do contrato, sem representação exclusiva dos artistas e com violação do art. 25, III, da Lei 8.666/1993, prática tida como estratagema para burlar a licitação e atentar contra os princípios da Administração.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação ao corréu falecido Carlos Alberto Egen Vechi (art. 485, IX, do Código de Processo Civil), e julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar:

> Adriano, Fernando e Vitor pela prática de atos de improbidade tipificados no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992, imputando-lhes as seguintes cominações: suspensão dos direitos políticos por 3 anos e proibição de contratar com o Poder Público por 3 anos;
>
> Som da Ilha Comércio e Produções Ltda. ME com base no art. 11, *caput*, à proibição de contratar com o Poder Público por 3 anos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento às apelações de Fernando, Som da Ilha Comércio e Produções Ltda. ME, e Adriano César Dias, e manteve a condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/1992, preservando as sanções.

Nos recursos especiais, devolveram-se a esta Corte a alegada retroatividade da Lei 14.230/2021 e a atipicidade das condutas.

O panorama normativo da improbidade administrativa mudou relevantemente em benefício dos demandados em razão de certas alterações levadas a efeito pela Lei

Documento eletrônico VDA58529588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: 237e8630-c06a-414e-8b8f-f34104c0f768

14.230/2021, édito que, em muitos aspectos, consubstancia verdadeira *novatio legis in mellius*.

A alteração legislativa alcançada pela Lei 14.230/2021 retirou do âmbito da improbidade administrativa a possibilidade de tipificação de agir meramente culposo, a condenação com apenas o dolo genérico, afastou a presunção do prejuízo ao erário e tornou taxativa a tipicidade do art. 11 da LIA.

Sob o regime da repercussão geral, o STF pronunciou a aplicabilidade da Lei 14.230/2021 aos processos inaugurados antes de sua vigência e ainda sem trânsito em julgado em relação ao elemento subjetivo necessário para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA): o dolo.

Após, no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário com Agravo 803.568-AgR-segundo-EDv, o Pleno do STF, examinando a possibilidade de aplicação da tese proferida no Tema 1.199 aos casos de condenação pela conduta tipificada no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992, concluiu por estender as teses explicitadas no âmbito da repercussão geral a essa hipótese.

Nesse mesmo sentido:

> SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO.
>
> 1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.
>
> 2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal
> assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressalvou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.
>
> 3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.
>
> 4. Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao

Documento eletrônico VDA58529588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: 237e8630-c06a-414e-8b8f-f34104c0f768

disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido.

(ARE 1346594 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023)

Os ministros do STF que, à época, divergiram do entendimento do Ministro Gilmar Mendes no Agravo 803.568-AgR-segundo-EDv, ou não mais integram o STF (Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski) ou estão a aplicar o Tema 1.199 também às hipóteses de atipicidade superveniente em relação ao art. 11 da LIA.

Outrossim, esta Primeira Turma pacificou a sua compreensão no mesmo sentido do que tem feito o Supremo Tribunal Federal, estendendo a *ratio decidendi* do Tema 1.199/STF às demais hipóteses em que as alterações advindas da Lei 14.230/2021 resultam na atipicidade da conduta.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. RESPONSABILIZAÇÃO POR DOLO GENÉRICO. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).

2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 9/5/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.

4. Acontece que o STF, posteriormente, ampliou a abrangência do Tema 1.199/STF, a exemplo do que ocorreu no ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, admitindo que a norma mais benéfica prevista na Lei n. 14.230/2021, decorrente da revogação (naquele caso, tratava-se de discussão sobre o art. 11 da LIA), poderia ser aplicada aos processos em curso.

5. Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento.

Documento eletrônico VDA58529588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: 237e8630-c06a-414e-8b8f-f34104c0f768

> 6. Hipótese em que há outros pontos relevantes do processo em exame: i) não se está a rever matéria fática para concluir pela existência ou não do dolo específico; ii) na espécie, o Tribunal de origem categoricamente entendeu não existir tal modalidade (dolo específico) de elemento subjetivo e, por isso, concluiu estar ausente o ato ímprobo; iii): não se está diante de hipótese em que houve condenação por dolo sem se especificar qual tipo (se genérico ou específico), mas sim diante da afirmação expressa da instância ordinária de que não houve dolo específico, não podendo haver condenação.
>
> 7. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 2.107.601/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

No caso dos autos, aos réus se imputou a frustração dolosa do procedimento licitatório, voltado ao favorecimento da contratada, conduta com base na qual foram eles condenados na sentença, como se extrai da seguinte fundamentação (fls. 944/945 e 947):

> **O caderno probatório revela que a empresa Som Da Ilha não era empresária exclusiva dos artistas contratados diretamente, sem licitação, para se apresentarem na Festa de Agosto. E todos os réus sabiam disso.**
>
> Basta uma simples leitura dos documentos abaixo listados para se concluir que **a exclusividade pontual e diária foi obtida pela sociedade Som da Ilha após seu contato inicial com a Prefeitura de Cananeia**, **como forma de dar uma aparência de legalidade ao procedimento de inexigibilidade de licitação n. 03/2011.**
>
> Com relação ao grupo Katinguelê, verifica-se Carta de Exclusividade assinada pela empresa Líder Produções e Eventos, representada por Glauco Mozart Bento, em favor da Som da Ilha, em 08-07-2011, constando expressamente que aquela empresa era representante legal do "Grupo Katinguelê" (fls. 69 do IC). Portanto, o empresário exclusivo era a Líder Produções e Eventos e não a corré Som da Ilha.
>
> Quanto à Banda Sacode a Poeira, tem-se a Carta de Exclusividade concedida em favor da corré Som da Ilha, por Wolfgang Amadeus Weber, empresário artístico e representante da referida banda, assinada em 11-07-2011 (fls. 70 do IC). Aqui também havia empresário exclusivo, que não se confundia com a empresa Som da Ilha.
>
> Há, ainda, Declaração de Exclusividade com relação a banda Jair Supercap Show, concedida pelo representante legal, Jair Barreto Filho, em favor da Som da Ilha, em 22-11-2011 (fls. 71 do IC). Novamente, a corré Som da Ilha não era representante ou empresário exclusivo da banda.
>
> Por fim, Declaração de Exclusividade com relação à dupla Gian e Giovani, concedida pela Sunshine Produção de Eventos Ltda., representada pela Alexandra Cano, representante legal da dupla, em favor da Som da Ilha, em 07-07-2011 (fls. 72 do IC). Novamente, a corré Som da Ilha não era empresária exclusiva da dupla.
>
> **Analisando os referidos documentos, verifica-se que a corré Som da Ilha não era representante/empresário exclusivo das supracitadas bandas/dupla, tendo alcançado referida exclusividade apenas para atender ao contrato firmado com o Município de Cananeia, sem procedimento licitatório prévio.**
>
> Acrescenta-se a ausência de consagração pela critica especializada ou pela opinião pública quanto à banda Sacode a Poeira e quanto à banda Jair Supercap Show.

Documento eletrônico VDA58529588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: 237e8630-c06a-414e-8b8f-f34104c0f768

A corré Som da Ilha poderia ter desempenhado o trabalho que desenvolveu de forma legítima, regular e legal, bastaria que tivesse se sagrado vitoriosa em prévio processo licitatório, procedimento que visa alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

[...]

As "cartas de exclusividade" fornecidas pelos artistas em favor da empresa Som da Ilha, para datas coincidentes com as dos shows, reforça o entendimento deste Juízo, de que na realidade foi utilizado estratagema pelos réus, para à época, burlar o dispositivo legal acima citado - art. 25, III, da Lei n. 8.666/93 - e possibilitar a contratação de artistas que já tinham outros empresários e que, de fato, não eram agenciados com exclusividade pela empresa Som da Ilha.

Nesse ponto, aliás, o dolo surge com clareza solar. Ora, tanto os réus sabiam que a inexigibilidade de licitação pressupunha contratação com empresário exclusivo, que lograram providenciar, antes da assinatura do contrato n. 055/2011 com este Município, as cartas de exclusividade, para cada uma das datas em que ocorreriam os shows. Se os réus ignorassem o dispositivo legal ou a exegese fosse distinta daquela extraída pela pessoa natural comum - homem médio - certamente não teriam buscado cartas de exclusividade pontuais, sendo que a corré Som da Ilha simplesmente contrataria a dupla/banda para cada uma das datas diretamente com o empresário de cada uma delas, sem necessidade de obter cartas de exclusividade antes da sua efetiva contratação pelo Município. As cartas de exclusividade, portanto, somente foram idealizadas, exigidas e recebidas porque os agentes públicos e a pessoa jurídica de direito privado precisavam dar uma aparência de legalidade ao procedimento de inexigibilidade de licitação n. 03/2011, de modo que, **o mais incauto, poderia pensar que os pressupostos gizados no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666/93 foram atendidos, pois havia "exclusividade" em favor da sociedade Som da Ilha. Indo mais afundo, porém, verificar-se-ia que a exclusividade foi fabricada, já que pontual e para uma data especifica, não se tratando de empresário exclusivo. O dolo dos réus, assim, é evidente!**

No acórdão recorrido, do mesmo modo, enfatizou-se a existência de uma simulação levada a efeito pelos réus, chegando a cogitar terem sido, os empresários exclusivos dos artistas, enganados:

Denota-se, assim, que, do quanto inferido dos documentos acostados aos autos e da narrativa dos fatos pelas partes, a empresa Som da Ilha não era a representante exclusiva dos artistas pretendidos.

Dessa forma, as cartas de exclusividade dos artistas foram dadas pelos próprios representantes exclusivos à mencionada empresa, **talvez sem que tenham eles tomado conta da simulação pretendida pelos réus.**

Por tais razões que, para se evitar que intermediários se prevaleçam da possibilidade de contratação direta de artistas sem licitação, previu-se no inciso III do artigo 25 da Lei Federal n° 8.666/93 que a contratação fosse feita diretamente com o artista ou com o seu representante exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, decorrendo-se disso violação ao principio da licitação, que, não atendidos os pressupostos excepcionais da norma aplicável, deveria ocorrer regularmente, sem adentrar-se à questão da inexigibilidade propriamente dita da licitação na contratação de profissional do setor artístico, o que é permitido por lei.

[...]

Como se denota dos referidos jugados, os contratos não são substanciosos, haja vista a precariedade da representação ad hoc, vez que, na eventualidade de alteração do cronograma dos eventos, por conveniência

Documento eletrônico VDA58529588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: 237e8630-c06a-414e-8b8f-f34104c0f768

> e oportunidade do ente público, ou qualquer outra ocorrência que alterasse circunstância inicialmente acordada, não mais haveria a validade do instrumento, justamente pela especificação do objeto e das datas (fls. 301/304).
>
> Disso decorre o ato Improbo, tendo em vista que a ausência de exclusividade na representação deveria ensejar legitima concorrência entre os possíveis interessados, que, nos termos da Constituição Federal e da lei de regência, deveria ocorrer por meio de regular licitação.

A alegação de que o induzimento ao engano dos empresários dos artistas para a concessão de cartas de exclusividade beneficiaria o ora agravante se afasta por completo do que se afirmou na decisão monocrática e dos fundamentos que constaram nas decisões locais. Tal fato torna ainda mais grave a situação e não induz ter sido, o Prefeito, enganado.

Reafirmo que a razão de ser da norma contida no art. 25 da Lei 8.666/1993 é tornar inexigível a licitação para casos em que a concorrência se mostraria inviável, seja porque há apenas um produtor para determinado gênero de produto (inciso I), seja porque os serviços são de tal forma singulares que apenas poderiam ser prestados por aquele com quem se contrata diretamente (inciso II), seja porque a contratação se restringe ao setor artístico (inciso III).

Nessa última hipótese, quando se apresente a necessidade pública de uma exibição artística, como ocorre, de forma mais corriqueira, quando da realização de festas locais, fica difícil estabelecer critérios objetivos para a deflagração de competição entre os artistas e, então, dali extrair um vencedor, razão por que se retira do âmbito da licitação a sua contratação, atendidos os requisitos legais.

Verificada a premência dessa contratação, a Administração, após hígido procedimento de inexigibilidade, celebrará o contrato diretamente com o profissional ou com o empresário, quando exclusivo. Não havendo exclusividade, há possibilidade de se estabelecer concorrência. Não entre os artistas, mas entre as pessoas físicas ou jurídicas que possam vir a representá-los, já que são intermediários pontuais ou transitórios.

É por isso que, sabidamente e com razão, o Tribunal de Contas da União erige requisitos bastante assertivos a serem cumpridos pelos entes públicos e intermediários quando da declaração de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, III, da Lei 8.666/1993 (atual art. 74, II, da Lei 14.133/2021).

Há, sobre o tema, entendimento consolidado no sentido de que, para a celebração de contrato com um intermediário, a apresentação de cartas de exclusividade relativas a dias específicos vinculados ao evento em que se apresentarão

Documento eletrônico VDA58529588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: 237e8630-c06a-414e-8b8f-f34104c0f768

os artistas não descarta a necessidade de licitação, porque, na verdade, exclusividade não há.

Exige, o TCU, que o contrato de exclusividade esteja registrado de modo a evidenciar que determinado intermediário é o único que estará a representar os interesses do artista, comprovando-se, assim, a efetiva impossibilidade de estabelecimento de competição.

Na espécie, **o juízo sentenciante e o Tribunal local, em dupla conformidade, reconheceram que os réus agiram com vontade direcionada à frustração de procedimento licitatório, simulando a existência de exclusividade para determinados dias do evento de modo a beneficiar a sociedade empresária contratada.**

Diante desse cenário, a alegada retroatividade da Lei 14.230/2021 não alteraria a tipicidade das condutas, pois a frustração de procedimento licitatório - antes tipificada com base em normas generalizantes contidas no art. 11 da LIA -, encontra, atualmente, expressa previsão no inciso V do art. 11 da Lei 8.429/1992, a considerar ímproba a conduta de *"frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de [...] procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros"*.

Claramente tipificada a conduta imputada aos réus nos atuais incisos do art. 11 da LIA, incide o princípio da continuidade típico-normativa, razão da manutenção da condenação.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CADEIA DE PROCURAÇÕES. ADVOGADO QUE ASSINA DIGITALMENTE A PETIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. SÚMULA 115/STJ. INTEMPESTIVIDADE. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.939/2024 E DA QO NO ARESP 2.638.376/MG. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS A ENDOSSAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DA LEI 14.230/2021 E DAS TESES FIRMADAS NO TEMA 1.199/STF. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. ART. 11, V, DA LIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS DE OFÍCIO. AGRAVO EM PARTE PROVIDO.
>
> [...]
>
> 6. Reconhecimento da existência de fraude licitatória voltada à obtenção de vantagem por terceiro. Incidência do princípio da continuidade típico-normativa. Manutenção da condenação com fundamento no art. 11, V, da Lei 8.429/1992.

Documento eletrônico VDA58529588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: 237e8630-c06a-414e-8b8f-f34104c0f768

7. Alteração do inciso III do art. 12 da LIA. Impossibilidade de aplicação da pena de suspensão de direitos políticos em relação a atos ímprobos enquadrados no art. 11 da Lei 8.429/1992.

8. Agravo interno em parte provido para reconhecer a tempestividade do recurso especial e afastar, de ofício, a pena de suspensão de direitos políticos.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.111.454/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FORMA ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230, DE 2021. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. AFASTAMENTO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.

[...]

3. Em que pese a revogação do art. 11, inciso I, da LIA, a conduta imputada ao réu poderia se enquadrar no inciso V do art. 11, da LIA, haja vista que o acórdão evidencia não apenas a ilegalidade na contratação desprovida de licitação, mas também o dolo específico do agente. Presente a continuidade típico-normativa.

4.O dolo específico da improbidade administrativa (art. 1º, § 2º e art. 11, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.429/92, com redação dada pela Lei n. 14.230/21) é formado pela voluntariedade do ato, consciência da ilicitude pelo agente e existência do fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem, aferível pelas circunstâncias e provas do caso concreto.

5. As instâncias ordinárias constataram a má-fé e o dolo voltado à contratação sem licitação para beneficiar indevidamente a outrem, em desarmonia com o interesse público, haja vista que o acórdão recorrido consignou que a contratação se deu no intuito de beneficiar parentes do réu.

6. Diante da superveniência da Lei n. 14.230 de 2021 e da nova redação conferida ao art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, deve-se aplicar retroativamente tal previsão mais benéfica ao réu, para afastar a penalidade de suspensão dos direitos políticos.

7. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.047.048/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Por fim, o reparo feito em relação às penas aplicadas a Adriano César Dias, Fernando Oliveira Silva e Vitor Hugo de Lima, afastando-se a suspensão de direitos políticos, porque não mais encontra amparo no inciso III do art. 12 da LIA, nada diz com a tipicidade das condutas.

É falaciosa a conclusão de que haveria proposições inconciliáveis entre afastar pena não mais prevista na lei e manter-se a condenação por força da aplicação do princípio da continuidade típico-normativa, claramente inconfundíveis.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA58529588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: 237e8630-c06a-414e-8b8f-f34104c0f768

É o voto.

Documento eletrônico VDA58529588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: 237e8630-c06a-414e-8b8f-f34104c0f768

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.108.157 / SP

Número Registro: 2023/0394755-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017810920148260118 00017810920148260118 12852014 17810920148260118
17810920148260118 12852014

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SOM DA ILHA COMERCIO E PRODUCOES LTDA
ADVOGADOS	: MARCAL ALVES DE MELO - SP113037
	IGOR VORONKOFF CARNAÚBA ARAÚJO - SP349541
RECORRENTE	: ADRIANO CESAR DIAS
ADVOGADOS	: MÁRCIO CAMMAROSANO - SP024170
	FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI - SP201218
	MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: CARLOS ALBERTO EGEN VECHI JUNIOR
INTERES.	: JOSE HUGO VECHI
INTERES.	: ANNA CAROLINA DE ALMEIDA VECHI
INTERES.	: CARLOS ALBERTO EGEN VECHI - SUCESSÃO
INTERES.	: MYLENNA CRISTHIE DE ALMEIDA VECHI
INTERES.	: VITOR HUGO DE LIMA
INTERES.	: FERNANDO OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

Documento eletrônico VDA59394055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:20
Código de Controle do Documento: 824dc97a-0d98-4a61-95a2-623472c54ab4

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADRIANO CESAR DIAS
ADVOGADOS	: MÁRCIO CAMMAROSANO - SP024170
	FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI - SP201218
	MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: SOM DA ILHA COMERCIO E PRODUCOES LTDA
ADVOGADOS	: MARCAL ALVES DE MELO - SP113037
	IGOR VORONKOFF CARNAÚBA ARAÚJO - SP349541
INTERES.	: CARLOS ALBERTO EGEN VECHI JUNIOR
INTERES.	: JOSE HUGO VECHI
INTERES.	: ANNA CAROLINA DE ALMEIDA VECHI
INTERES.	: CARLOS ALBERTO EGEN VECHI - SUCESSÃO
INTERES.	: MYLENNA CRISTHIE DE ALMEIDA VECHI
INTERES.	: VITOR HUGO DE LIMA
INTERES.	: FERNANDO OLIVEIRA SILVA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:20
Código de Controle do Documento: 824dc97a-0d98-4a61-95a2-623472c54ab4